



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2360906 - SP (2023/0168569-3)**

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
AGRAVANTE : ANTONIO CLAUDEMIR ALMEIDA  
ADVOGADO : FERNANDO CAVALCANTE ARAUJO - DEFENSOR DATIVO - SP389907  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE INCÊNDIO (ART. 250 DO CP). ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO PACÍFICO DAS DUAS TURMAS DESTA CORTE SUPERIOR NO SENTIDO DE QUE A INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU SOBRE O ACÓRDÃO CONDENATÓRIO É DISPENSÁVEL. PEDIDO DE APRECIÇÃO DO MÉRITO COMO HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O Agravante argumenta que não há intempestividade do REsp, pois o réu não foi intimado pessoalmente do acórdão condenatório.
2. Entendimento pacífico das duas Turmas desta Col. Corte Superior no sentido de que é dispensável a intimação pessoal do réu do acórdão condenatório, sendo suficiente a intimação pessoal do defensor dativo, como efetivamente ocorreu no caso. Precedentes.
3. Pedido concessão de *habeas corpus* de ofício. Impossibilidade. Entendimento pacífico do STJ no sentido de que não cabe *habeas corpus* como forma de burlar inadmissão de recurso especial.
4. Agrado regimental que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 05 de março de 2024.

Ministra Daniela Teixeira  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2360906 - SP (2023/0168569-3)**

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
AGRAVANTE : ANTONIO CLAUDEMIR ALMEIDA  
ADVOGADO : FERNANDO CAVALCANTE ARAUJO - DEFENSOR DATIVO - SP389907  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE INCÊNDIO (ART. 250 DO CP). ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO PACÍFICO DAS DUAS TURMAS DESTA CORTE SUPERIOR NO SENTIDO DE QUE A INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU SOBRE O ACÓRDÃO CONDENATÓRIO É DISPENSÁVEL. PEDIDO DE APRECIÇÃO DO MÉRITO COMO HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O Agravante argumenta que não há intempestividade do REsp, pois o réu não foi intimado pessoalmente do acórdão condenatório.
2. Entendimento pacífico das duas Turmas desta Col. Corte Superior no sentido de que é dispensável a intimação pessoal do réu do acórdão condenatório, sendo suficiente a intimação pessoal do defensor dativo, como efetivamente ocorreu no caso. Precedentes.
3. Pedido concessão de *habeas corpus* de ofício. Impossibilidade. Entendimento pacífico do STJ no sentido de que não cabe *habeas corpus* como forma de burlar inadmissão de recurso especial.
4. Agrado regimental que se nega provimento.

### RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto contra decisão do Ministro João Batista Moreira, que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial por ser intempestivo (e-STJ fls. 476-478).

A Defesa requer a reconsideração ou reforma da decisão monocrática, pois, na medida em que não houve intimação pessoal do Agravante a respeito da prolação do acórdão condenatório, não há que se falar em intempestividade do recurso (e-STJ fls. 486-501).

O Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou contraminuta de agravo requerendo o não conhecimento e, subsidiariamente, o desprovimento (e-STJ fls. 505-513).

É o relatório.

### VOTO

O agravo é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão monocrática, razão pela qual deve ser conhecido. Porém, no mérito, **não deve ser provido**.

A decisão monocrática considerou o recurso especial intempestivo com a seguinte argumentação:

*[...]. Preenchidos os requisitos formais e impugnado o fundamento da decisão agravada, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial. O acórdão do julgamento da apelação foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 31/05/2022 e publicado em 01/06/2022. O defensor dativo foi intimado pessoalmente em 22/07/2022, sexta-feira, (e-STJ fl. 410). A contagem do prazo recursal teve início em 25/07/2022, segunda-feira e findou no dia 08/08/2022, segunda-feira. O recurso especial foi interposto em 10/08/2022, quarta-feira, (e-STJ fl. 411), após decurso do prazo de quinze dias previsto no o § 5º do art. 1.003 do CPC c/c art. 3º do CPP [...] (e-STJ fls. 476-477).*

A Defesa argumenta, no entanto, que não houve a mencionada intempestividade, pois o Agravante não foi intimado pessoalmente do acórdão que confirmou a sentença condenatória, razão pela qual o decurso do prazo ainda não teria iniciado.

A argumentação, no entanto, não merece prosperar, pois, de acordo com o art. 392 do CPP, a intimação pessoal do réu somente deve ser feita da sentença condenatória e se ele estiver preso.

No caso, em que pese a prisão do réu por outro processo, trata-se de intimação do acórdão condenatório e não da sentença, razão pela qual não havia necessidade de intimação pessoal. Ressalte-se, ainda, que houve intimação pessoal do Defensor Dativo (e-STJ fls. 409-410), o que é suficiente para o cumprimento da

garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório.

Nesse sentido é o pacífico entendimento das duas Turmas deste col.

STJ:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LAVAGEM DE DINHEIRO E TRÁFICO DE DROGAS. RECURSOS ESPECIAIS INTEMPESTIVOS. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DOS RÉUS DO ACÓRDÃO QUE MANTEVE A CONDENAÇÃO. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O recurso especial mostra-se intempestivo, uma vez que interposto fora do prazo de 15 dias, conforme o disposto nos arts. 798 do CPP e 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.029, todos do CPC.

2. "A jurisprudência firmada por esta Corte Superior de Justiça **dispensa a intimação pessoal do réu do acórdão que julga a apelação, sendo suficiente a intimação pelo órgão oficial de imprensa, no caso de estar assistido por advogado constituído, ou pessoal, nos casos de patrocínio pela Defensoria Pública ou por defensor dativo, como ocorreu no caso** (HC n. 353.449/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 30/8/2016). **A intimação pessoal somente é exigida da sentença que condena o réu preso** (art. 392, I, do CPP)." (AgRg no HC n. 372.423/RS, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/3/2019, DJe 2/4/2019.)

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.016.678/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifos acrescidos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. POSSE DE ARMA DE FOGO. DESCONSTITUIÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. RÉU SOLTO. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. PRAZO DE APELAÇÃO TRANSCORRIDO IN ALBIS. VOLUNTARIEDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito desta Corte Superior, **é dispensável a intimação pessoal do réu solto, sendo suficiente a comunicação pelo órgão oficial de imprensa, no caso de estar assistido por advogado constituído, ou pessoal, nos casos de patrocínio pela Defensoria Pública ou por defensor dativo. A intimação pessoal somente é exigida da sentença que condena o réu preso, conforme o art. 392, inciso I, do Código de Processo Penal.**

2. Neste caso, a defesa técnica foi regularmente intimada e deixou de apresentar tempestivamente o recurso contra a sentença condenatória. Cerca de um ano após a certificação do trânsito em julgado, o agravante compareceu ao cartório da Vara manifestando interesse em recorrer da sentença, de maneira que, no momento em que se declarou o encerramento da prestação jurisdicional, não havia informação a respeito do desejo do réu em se insurgir contra a decisão condenatória, sendo certo que a questão relativa a eventuais divergências sobre esse tema entre o réu e seus representantes técnicos não foi examinada pelo Tribunal de origem, de modo que, sem a delimitação das premissas fáticas, não é possível que esta Corte se pronuncie sobre o tema.

3. A inércia recursal do advogado constituído não caracteriza, por si só, vício ensejador do reconhecimento de nulidade processual, pois vige entre nós o princípio da voluntariedade recursal (art. 574 do

Código de Processo Penal).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 717.898/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 25/3/2022 - grifos acrescidos).

Portanto, não sendo necessária a intimação pessoal do Agravante, o entendimento da decisão monocrática pela intempestividade do recurso especial não comporta reforma.

Por fim, conforme afirmou a decisão monocrática, *"não é cabível a pretensão de se obter habeas corpus de ofício para que, superando vício procedimental na interposição do recurso, esta Corte examine o mérito"* (e-STJ fl. 477).

Esse é o entendimento pacífico desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.043, § 4º DO CPC. INOBSERVÂNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO EM HARMONIA COM ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. SÚMULA 168/STJ. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO. [...]

5. **É descabida a postulação de habeas corpus de ofício como sucedâneo recursal ou como forma de se tentar burlar a inadmissão do recurso próprio, segundo a jurisprudência desta Corte.**

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EAREsp n. 2.205.239/CE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO DE ADOLESCENTE. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO IDENTIFICADA. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR NO INDEFERIMENTO MOTIVADO DE PROVAS. VÍTIMA CORROMPIDA. IRRELEVÂNCIA PARA A TIPICIDADE DA CONDUTA. DOSIMETRIA. ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO DA PENA. NECESSIDADE DE RÉEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...]

5. **"Não cabe pedido de concessão de ordem de habeas corpus de ofício, como meio de burlar a não admissão do recurso especial"** (AgRg no AREsp 1527547/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 2/12/2019).

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.341.926/RN, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023.)

Ante todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0168569-3

**AgRg no**  
**AREsp 2.360.906 /**  
**SP**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 15005608820198260069 150056088201982600698722019 17002019  
2019001700 20220000397466 8722019

EM MESA

JULGADO: 05/03/2024

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ANTONIO CLAUDEMIR ALMEIDA  
ADVOGADO : FERNANDO CAVALCANTE ARAUJO - DEFENSOR DATIVO -  
SP389907  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Incolumidade Pública - Incêndio

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ANTONIO CLAUDEMIR ALMEIDA  
ADVOGADO : FERNANDO CAVALCANTE ARAUJO - DEFENSOR DATIVO -  
SP389907  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.